



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

LEI Nº. 1.745, de 19 de junho de 2023.

Institui a obrigatoriedade de fornecimento de Wi-Fi nas Unidades de Saúde Pública Municipal do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. As Unidades de Saúde Pública Municipais e as Unidades de Saúde Privadas que recebam valores do Sistema Único de Saúde oriundos do orçamento do Município de Nova Andradina, ficam obrigadas a ofertar acesso gratuito à internet sem fio aos pacientes que estiverem aguardando atendimento e aos seus acompanhantes.

Parágrafo Único. Deverão ser afixados nos locais referidos no caput deste artigo, em local visível, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Senhores cidadãos, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – "Free Wi-Fi Zone"

Art. 2º O Poder Executivo deverá abrir um canal de denúncias específico em seu endereço eletrônico para que a população denuncie os locais que não estejam cumprindo o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de junho de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1603
Data 00/06/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
Em: <u>21/06/2023</u>
Às: <u>08:30</u> h
<u>0907</u> <u>Jahiano</u>



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.199, de 19 de junho de 2023.

Regulamenta e cria o Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador da Lei "Paulo Gustavo" (Lei Complementar Federal nº. 195/2022) no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 72 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a criação da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO o Decreto 11.453, de 23 de março de 2023, e o Decreto 11.525, de 11 de maio de 2023, ambos regulamentando a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a Comunicação SIGA nº. PM-CIN-2023/01095, expedida pela diretora presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura, na qual é solicitada a criação do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, através da indicação do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina e do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), tendo como atribuições:

I – Participar das discussões referentes à regulamentação, no âmbito do Município de Nova Andradina, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 6º e 8º da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022;

II – Incentivar a participação democrática na adesão e divulgação dos programas desenvolvidos através do recurso da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022;

III – Colaborar com a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e com a Fundação Nova Andradinense de Cultura – FUNAC, na implantação, divulgação e cumprimento do uso de recursos aprovados pela Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022;

IV – Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

V – Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial na participação e divulgação de programas realizados com os recursos da Lei Complementar nº 195/2022 no Município de Nova Andradina;

VI – Elaborar os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas com vista à execução das ações culturais referentes à Lei Complementar nº 195/2022;

VII – Fiscalizar a execução dos projetos financiados pelos recursos da Lei Complementar nº 195/2022 no Município de Nova Andradina;

VIII – Elaborar os relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitado pelo Ministério da Cultura;

IX – Elaborar o relatório final de gestão a respeito da execução dos recursos recebidos no Município de Nova Andradina, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização;

Art. 2º O Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, será formado pelo(a) diretor(a) presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura (FUNAC), 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

§1º Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os representantes da sociedade civil serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§2º Os representantes governamentais do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador serão formados, obrigatoriamente, por um representante de cada entidade do Poder Executivo Municipal abaixo:

I – Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;

II – Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

Decreto 3.199/2023 pág. 02

III – Conselho Consultivo da Fundação Nova-andradinense de Cultura;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

V – Procuradoria-Geral do Município.

§3º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), observados os seguintes requisitos:

I – Atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos em áreas específicas do setor cultural;

II – Conhecimento técnico em produção e gestão de projetos culturais.

Art. 3º Os membros do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador não serão remunerados por suas atividades e as funções desempenhadas serão consideradas como prestação de serviços públicos relevantes.

Art. 4º Sob nenhuma hipótese, os membros do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador poderão participar dos editais e demais formas de seleção pública simplificada publicados pelo Município de Nova Andradina referentes à Lei Complementar nº. 195/2022, com vista a obter recursos financeiros.

Art. 5º O mandato do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador se encerrará quando for efetivada a prestação de contas de que trata a Lei Complementar nº. 195/2022.

Parágrafo único. No caso de prorrogação do prazo de execução do plano de ação e, consequentemente, da prestação de contas, o mandato do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador também será prorrogado.

Art. 6º O Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador será presidido pelo(a) diretor(a) presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura (FUNAC).

Parágrafo único. Na ausência do diretor(a) presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura (FUNAC), o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará um membro do Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador para presidir os trabalhos.

Art. 7º O Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador elaborará memoriais das reuniões com a pauta a ser abordada e os itens discutidos.

Art. 8º O Comitê Técnico, Gestor e Fiscalizador reunir-se-á mediante convocação do diretor(a) presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura (FUNAC), de ofício ou motivada, por quaisquer dos membros, sempre que necessário.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo(a) diretor(a) presidente da Fundação Nova-Andradinense de Cultura (FUNAC), ouvida a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se das disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de junho de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.745, de 19 de junho de 2023.

Institui a obrigatoriedade de fornecimento de Wi-Fi nas Unidades de Saúde Pública Municipal do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições

legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. As Unidades de Saúde Pública Municipais e as Unidades de Saúde Privadas que recebam valores do Sistema Único de Saúde oriundos do orçamento do Município de Nova Andradina, ficam obrigadas a ofertar acesso gratuito à internet sem fio aos pacientes que estiverem aguardando atendimento e aos seus acompanhantes.

Parágrafo Único. Deverão ser afixados nos locais referidos no caput deste artigo, em local visível, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Senhores cidadãos, neste local disponibilizamos conexão sem fio gratuita à internet – "Free Wi-Fi Zone"

Art. 2º O Poder Executivo deverá abrir um canal de denúncias específico em seu endereço eletrônico para que a população denuncie os locais que não estejam cumprindo o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de junho de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 100, de 19 de junho de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Comunicação SIGA nº. PM-CIN-2023/01998, expedida pela Subsecretária de Recursos Humanos, na qual é relatado que, em tese, o servidor público municipal **R. C. G.** teria falsificado a sua assinatura a fim de fraudar carta margem de consignado;

CONSIDERANDO ainda que, conforme C.I supracitada, o servidor público municipal **R. C. G.**, em tese, entregou a suposta carta falsificada à agência da Caixa Econômica Federal no Município de Nova Andradina, visando obter empréstimo bancário;

CONSIDERANDO que consta no bojo do processo administrativo PM-ADM-2023/04762 Boletim de Ocorrência nº. 1107/2023, registrado pela Subsecretária de Recursos Humanos, narrando a suposta falsificação, bem como extrato de conversa desta com servidor da Caixa Econômica Federal, na qual afirma que o documento datado de 25 de maio de 2023 em nome do servidor **R. C. G.** não foi por ela emitido;

CONSIDERANDO que o número de contato, em tese, utilizado para enviar a carta margem consignado e solicitar o empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal condiz com o número de contato do servidor **R. C. G.** registrado no Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Comunicação SIGA nº. PM-CIN-2023/01998, além de constituírem, em tese, transgressões administrativas também constituem, em tese, infrações criminais;

CONSIDERANDO que, em tese, o ato praticado pelo servidor **R. C. G.** pode configurar o crime de falsificação de documento público, conforme disciplinado no artigo 297 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser leal às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 212, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. C. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (processo nº. PM-ADM-2023/4762);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria nº. 159, de 13 de março de 2023, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. C. G.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada na Comunicação SIGA nº. PM-CIN-2023/01998C, consistente, em tese, na